



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000132/2003-97
Recurso nº 162.238 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.864 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA NOVO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA – OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.
(Assinado Digitalmente)

10 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração que alterou os valores apontados como "rendimentos tributáveis" e "imposto de renda retido na fonte" para R\$ 50.860,85 e R\$ 3.183,57, respectivamente, resultando em um imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.954,83.

A fiscalização apurou "omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica", referente aos valores pagos pela empresa PRONTOCOR - Pronto Socorro Clínico Ltda, CNPJ 33.134.222/0001-56, no montante de R\$ 34.624,73, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.183,57.

Inconformado com a exigência o autuado, representado por sua procuradora, apresenta Impugnação, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos são provenientes do aluguel do imóvel situado na Rua Dr. Satamini nº 12, Tijuca, Rio de Janeiro, pertencente ao Espólio de Emilia Alves de Oliveira, CPF 289.796.487-15, do qual o Sr. Antônio Oliveira de Almeida Novo era inventariante, acreditando ter havido um equívoco por parte da inquilina ao informar, como beneficiário do rendimento, o nome do inventariante e não do referido espólio.

A 4ª Turma da DRJ – Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mantém-se inalterado o valor apurado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

INFRAÇÕES E PENALIDADES, MULTA DE OFICIO

Incabível a aplicação da multa de ofício de 75%, (setenta e cinco por cento) quando se tratar de imposto decorrente de infrações apuradas pelo Fisco na Declaração de Ajuste Anual IRPF apresentada pelo de cujus. No caso, aplica-se a multa de mora de 10% (dez por cento) prevista no artigo 964, inciso 1, alínea "b", do RIR/1999 vigente.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, juntamente com os documentos de fls. 60/84, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos diz respeito ao legítimo beneficiário dos rendimentos omitidos referente a aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica.

De um lado alega o suplicante que o valor de R\$ 34.624,73 refere-se a aluguel do imóvel situado a Rua Dr. Satamini nº 12, Tijuca, Rio de Janeiro integrante do Espólio de Emília Alves de Oliveira, e, por equívoco, a locatária informou o rendimento em nome do inventariante, o Sr. Antônio Oliveira de Almeida Novo.

Por outro lado a autoridade recorrida considerou que não havia prova suficiente nos autos para afastar a exigência, limitando-se a reduzir da multa de mora em 10%, na forma do artigo 964, inciso I, alínea "b", do RIR/1999.

Pois bem, compulsando os documentos carreados ao instrumento recursal, mais precisamente o "Contrato de Locação Não Residencial" (fls. 60/61), verifico, pois que o locador do imóvel situado a Rua Dr. Satamini nº 12, Tijuca é de fato o Espólio de Emília Alves de Oliveira e, não o recorrente, que assinou o referido instrumento na condição de inventariante.

Por sua vez, o processo nº 97.001.063527-8 da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro – Capital (fls. 62/68), não deixa dúvidas de que o imóvel em questão pertencia, na data do fato gerador, ao Espólio de Emília Alves de Oliveira.

Assim, de acordo com as provas trazidas aos autos entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o lançamento foi efetuado na pessoa do inventariante e não do titular do rendimento, qual seja, o Espólio de Emília Alves de Oliveira.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706 000132/2003-97

Recurso nº: 162.238

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.864.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

- (....) Apenas com ciência
(....) Com Recurso Especial
(....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional